

10.8 - Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

10.9 - Acolher os termos do Relatório de Auditoria Programada (Relatório Técnico nº 041/2009), realizada na Prefeitura Municipal de Itapiratins/TO, abrangendo os atos praticados pelo Senhor Almir Gomes de Araújo – Prefeito, no exercício de 2009, constante do processo nº 6184/2009.

10.10 – Determinar que o Prefeito Municipal de Itapiratins/TO, ou quem lhe haja sucedido, se abstenha de cometer as falhas acima descritas, na medida em que se reincidentes poderão implicar novamente em julgamento pela irregularidade das contas, sem prejuízos de adoção de outras medidas cabíveis.

10.11 - Alertar ao Senhor Prefeito que este Tribunal procederá à verificação do cumprimento das recomendações e determinações, através de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em data futura e, caso detectada reincidência ficará o Gestor sujeito às sanções legais cabíveis nos termos do art. 39, VII da Lei Estadual 1.284/2001 c/c art. 159, VII do Regimento Interno deste Tribunal.

10.12 - Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas Estado, para que surta os efeitos legais necessários.

10.13 – Sejam os autos enviados ao Cartório de Contas para adoção das providências de sua alçada e, após, caso não haja interposição de recurso, envie-se à Coordenadoria de Protocolo Geral para o devido arquivamento nos termos do artigo 32 e ss da IN-TCE n.º 08/2003.

Sob a presidência do Conselheiro Manoel Pires dos Santos, participaram da sessão os Conselheiros Doris de Miranda Coutinho e José Wagner Praxedes. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos, uma vez que os Conselheiros votaram com o Relator. O Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos esteve presente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 06 dias do mês de março de 2012.

ACORDÃO Nº 101/2012
TCE/TO – 1ª Câmara

1.Processo nº:
2.Apenso nº : 01353/2011 (02 volumes)
09581/2010 – jan-dez/2010

3.Classe de Assunto: 04-Prestação de Contas

3.1.Assunto: 03-Prestação de Contas de Órgão Autônomo

4.Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO

5.Responsável: Severiano José Costandrade de Aguiar - Presidente

6.Relator: José Wagner Praxedes

7.MP junto TCE-TO Procurador Oziel Pereira dos Santos

8.Contador: Luciano Sampaio Moreira CRC-TO-02461/O-9

EMENTA:PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins-TCE. Exercício 2010. Inexistência de falhas e Irregularidades de natureza grave. Julgamento pela regularidade.

9. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 01353/2011, versando sobre Prestação de Contas do Senhor Severiano José Costandrade de Aguiar – ordenador de despesas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, no exercício financeiro de 2010, encaminhados a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei n. 1284/2001 e art. 37, do Regimento Interno.

ACORDAM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, II; 10, I; 85, I da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, em:

9.1 - Julgar REGULARES as contas do ordenador de despesas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, o Senhor Severiano José Costandrade de Aguiar, referente ao exercício de 2010, com fundamento nos artigos 10, I e 85, da Lei nº 1.284/2001, concedendo-se quitação ao responsável, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas.

9.2 - Acolher os termos do Relatório de Auditoria nº 058/2010, fls. 04/19, realizada no tribunal de Contas do Estado do Tocantins, abrangendo os atos praticados pelo Senhor Severiano José Costandrade de Aguiar – Presidente, no exercício de 2010, constante do processo nº 09181/2010.

9.3 - Determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao responsável para que tome conhecimento.

9.4 - Determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de

Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

9.5 - Enviar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências em cumprimento a Portaria TCE/TO nº 365/2010.

Sob a presidência do Conselheiro Manoel Pires dos Santos, participaram da sessão os Conselheiros Doris de Miranda Coutinho e José Wagner Praxedes. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos, uma vez que os Conselheiros votaram com o Relator. O Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos esteve presente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 06 dias do mês de março de 2012.

RESOLUÇÃO Nº 113/2012
TCE/TO – 1ª Câmara

1.Processo n.º: 03720/2009
2.Classe de Assunto
2.1Assunto: 10 – Contrato
04 – Contrato de Prestação de Serviços - Obra de Engenharia - Contrato nº 090/2009
3.Responsável: José Edmar Brito Miranda – Representante da Contratante e Wagner Ferreira – Representante da Contratada
4.Entidade: Estado do Tocantins
5.Órgão: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins
6.Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
7.Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Marcos Antonio da Silva Modes
8.Advogado: Não autuou

Ementa: Contrato Administrativo. Publicidade. Vinculação ao Instrumento Convocatório. A não existência de irregularidades que comprometam a contratação, bem como sua vinculação ao instrumento convocatório implica possibilidade de manifestação pela legalidade do instrumento, sem prejuízo da competência desta Corte de Contas fiscalizar a sua execução. Remessa a origem.

9.Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os autos de nº 3720/2009, versando sobre Contrato nº 090/2009, firmado entre o Estado do Tocantins por meio do Departamento de Estradas de Rodagem, representado pelo Senhor José Edmar Brito Miranda e a empresa Ferreira Franco Engenharia Ltda., representada pelo Senhor Wagner Ferreira, oriundo da Concorrência nº 008/2008, tendo como objeto a execução de serviços de terraplenagem,